

**Processo n.:** @APE 17/00626350

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Margarete Kraus

**Responsável:** Elói Barni

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 415/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - regra de transição (art. 3º da EC 47/05), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARGARETE KRAUS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Analista de Políticas Públicas, Classe I3II, C, matrícula nº 101028, CPF nº 641.689.569-20, consubstanciado na Portaria nº 5991/2017, de 27/07/2017, com vigência a partir de 1 de agosto de 2017, considerada ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade;

1.1. ausência de comprovação do tempo mínimo de 15 anos na carreira de Analista de Políticas Públicas, para concessão de benefício com fundamento na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU que adote providências a fim de efetuar a anulação do ato de aposentadoria representado pela Portaria nº 5991/2017, de 27/07/2017, devendo a unidade adotar as providências necessárias ao imediato retorno da servidora ao serviço, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, conforme estabelecido pelo artigo 41, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001).

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, inclusive em relação aos pagamentos irregulares, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU** que o não cumprimento dos itens 3.2. desta deliberação, implicará na **cominação das sanções** previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2 desta decisão e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.



**Ata n.:** 39/2018

**Data da sessão n.:** 20/06/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Audidores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC